## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010588-44.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**Requerente: **Gabriele Natalia Lopes Camargo e outro** 

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ajuizada por GABRIELE NATALIA LOPES CAMARGO e GRAZIELE MAIARA APARECIDA LOPES CAMARGO em face de EDILSON SERAPHIM ABRANTES, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e JOSÉ ROBERTO CAMPOS ALVAREZ, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo a condenação solidária dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, a título de danos morais. Aduzem, em síntese que:

- a) Walquiria de Jesus Vitalino Lopes de Camargo, genitora das autoras, sofreu intervenção cirúrgica de "hérnia incisional" classificada como eletiva, nas dependências do hospital réu;
- b) a paciente recebeu alta em 15.08.2015, mesmo diante de dores abdominais e apresentando diarreia;
- c) devido ao rompimento dos pontos da cirurgia, em 17.08.2015 a paciente retornou ao hospital e foi atendida pelo réu Dr. José Roberto que, após procedimento emergencial e sutura dos pontos (sem aplicação de anestesia), concedeu-lhe alta;
- d) no mesmo dia entrou em contato com o réu Dr. Edilson, no intuito de antecipar o retorno médico agendado, pois apresentava dores abdominais, inchaço, vômito

e diarreia. O pedido não foi atendido pelo médico por estar com agenda lotada, solicitando que aguardasse o retorno agendado para o próximo dia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- e) em consulta no dia 18.08.2015 o réu Dr. Edilson encaminhou a paciente para internação;
- f) às 04h25min do dia 19.08.2015 a paciente entrou em óbito nas dependências do hospital. A *causa mortis* se deu por falência de múltiplos órgãos, choque séptico, pneumonia extensiva, hérnia incisional recidivante, pós operatório recente de herniorrafia, IRA e obstrução intestinal.

A parte autora alega, ainda, que: a) sua genitora gozava de boa saúde; b) o procedimento não foi realizado a contento; c) a paciente sofreu obstrução intestinal, ocorrida durante a realização do procedimento cirúrgico e não identificada pelo médico réu Dr. Edilson; d) a paciente foi abandonada pelo médico no pós cirúrgico; e) as condutas individualizadas dos médicos foram determinantes para o falecimento da Sra. Walquiria; f) há responsabilidade da ré Santa Casa, uma vez que os médicos pertencem ao seu corpo clínico; e g) as autoras, tenda em vista a morte prematura de sua mãe, tem experimentado sofrimento psicológico e grande abalo emocional, razão pela qual os réus devem ser obrigados a indenizá-las por dano moral.

Juntaram documentos (fls. 24/149 e 159).

A ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, em contestação de fls. 171/192, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, alegou que em 16.07.2015, a Sra. Walquíria procurou o Serviço Médico de Urgência do hospital réu, com dor abdominal, tendo sido atendida pelo Dr. Bruno Marini que ao proceder exame clínico constatou: "Paciente com história de 3 herniorrafias umbilicais, queixando hoje de dor abdominal periumbilical e suprapúbica. Relata cirurgia para correção da hérnia agendada para o dia 21/07...". A paciente ficou sob os cuidados da equipe médica e de enfermagem das 18h08min ás 21h21min, contando da anotação de enfermagem: "Durante a conversa com a paciente ela relatou que está com cirurgia marcada para a próxima quarta-feira e que apresentou melhora no quadro de dor abdominal. Expliquei a necessidade de permanecer no hospital porem a mesma se recusa a ser reavaliada pelo Dr. Carlos que já havia examinado e conversado com a

paciente sobre uma possível internação dependendo da reavaliação. Consciente, orientada, saiu deambulando em companhia da filha que a acompanhava." O procedimento cirúrgico foi realizado no dia 13.08.2015, as 07h10min, após realização dos exames prévios necessários; A paciente recebeu alta em 15.08.2015 às 13h50min, não apresentando queixas de dores e problemas da incisão cirúrgica e diarreia; Em 17.08.2015 procura novamente o SMU da ré, apresentando quadro de deiscência de sutura, sendo atendida pelo réu Dr. José Roberto que realizou nova sutura. Ressalta que em nenhum momento a paciente se queixou de dores ou de qualquer desconforto. Em 18.05.2015, a Sra. Walquíria procura novamente réu Dr. Edilson, com quadro de dispneia, sendo encaminhada para nova internação. A paciente foi avaliada pelo Dr. Allan, especialista em cirurgia geral, que constatou: "...paciente acaba de ser internada por quadro de dispneia estando em 5º. Pós operatório de herniorrafia incisional recidiva. Paciente com dispneia sem queixas álgicas importante. História de hipertensão arterial e diabetes." e mesmo internada, recebendo oxigenação, a paciente não apresentou melhoras no quadro clínico sendo encaminhada para UTI, e mesmo recebendo tratamentos intensivos, a Sra. Walquiria veio a óbito na madrugada do dia 19.08.2015.

Alega, ainda que, em nenhuma ocasião em que procurou pelo hospital réu, a paciente deixou de ser atendida, seja pela equipe médica, seja pela equipe de enfermagem e que inexiste culpa dos réus que possam ensejar responsabilização. Pugna pela revisão da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, não acolhimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios e em caso de condenação por danos morais espera ser a indenização de, no máximo, R\$ 30.000,00.

Juntou documentos (fls. 226/334 E 336/343).

Manifestação da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (fls. 344/347) apresentando impugnação ao valor da causa.

O réu José Roberto Campos Alvarez, em contestação de fls. 348/367, apresentou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que:

- a) a Sra. Walquíria foi atendida pelo réu, ora contestante, no dia 17.08.2015 às 15h53min no Serviço Médico de Urgência da Santa Casa local;
  - b) a paciente chegou transportada pelo SAMU, acompanhada da

filha/autora Graziela, relatando ao plantonista que estava com alguns pontos da cirurgia abertos, não tendo relatado nenhuma outra queixa, notadamente de dores abdominais e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- c) o réu procedeu ao exame e constatou a "deiscência de sutura" até subcutâneo de aproximadamente 5 (cinco) centímetros. A paciente estava consciente, orientada, hidratada, não tendo relatado diarreia, vômito ou outra queixa para o réu;
- d) a sutura foi realizada com anestesia local, negando a alegação de ter sido realizada sem anestesia;
- e) procedimento feito e estando a paciente bem, sem queixas, e com retorno agendado com seu médico cirurgião para o dia seguinte, o médico réu a liberou, com orientações de retorno ao SMU em caso de alteração em seu quadro; e
- f) após essa única consulta e atendimento o réu não teve mais contato com a paciente.

Alega, ainda, inexistir culpa do réu, ora contestante suscetível de gerar a responsabilidade civil.

Juntou documentos (fls. 399).

diarreia;

- O réu Edilson Seraphim Abrantes, em contestação de fls. 371/395, impugnou, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, alegou que:
- a) as autoras não souberam interpretar a declaração de óbito, que determina uma pneumonia extensa como causa básica do óbito;
- b) a paciente procurou atendimento 5 dias após a cirurgia, com queixas de falta de ar e não dor abdominal;
- c) o exame clínico realizado na admissão à Santa Casa, em 18.08.2015, constatou que o abdômen estava normal;
- d) o prontuário médico da paciente indica a inexistência culposa em relação à morte da paciente;
- e) em 23.07.2015 o prefeito municipal contatou o réu solicitando que avaliasse a Sra. Walquíria, pois ela o havia procurado relatando fortes dores, e que havia passado diversas vezes pelos serviços de saúde do município;
  - f) frisou que a paciente havia passado há poucos dias pelo SMU da Santa

Casa local, onde foi avaliada pela equipe daquele hospital, sendo informada sobre a possibilidade de internação para cirurgia, tendo ela se evadido do local;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- g) a paciente foi atendida no consultório particular do réu, sem custo algum em 27.07.2015, que ao exame físico constatou hérnia incisional grande. A paciente informou ser diabética, hipertensa, fumante crônica, além de possuir doenças renais de base, relatando, ainda, problemas pulmonares;
- h) em 10.08.2015, relatando que estava com muita dor, a paciente foi atendida no consultório particular do réu. Na avaliação a mãe das autoras apresentava abdômen distendido e fortes dores, sendo imediatamente encaminhada para internação;
- i) em 13.08.2015 foi realizada a cirurgia de herniorrafia + colecistectomia. Foi constatada uma "grande hérnia com 4 orifícios com aderência e suboclusão", sendo necessária a lise de aderências, a correção intestinal, a colocação da tela de Marlex para correção da hérnia e a retirada da vesícula biliar (colecistectomia);
  - j) foi concedida alta hospitalar em 15.08.2015;
- k) no dia 17.08.2015 a paciente foi avaliada no Pronto Atendimento da Santa Casa pelo cirurgião Dr. José Roberto Alvarez, que constatou abertura dos pontos. Foi deliberado, após contato com o réu ora contestante, a necessidade da ressutura da pele, sendo mantido o retorno, no consultório particular, para o dia seguinte; e
- l) em 18.08.2016 a paciente foi atendida pelo réu em seu consultório particular por volta das 17h00min, estando consciente, orientada e deambulando sem auxilio. Apresentava queixa de dispneia e náuseas, com ferida operatória em boas condições, abdome sem alterações e, diante desse quadro, foi encaminhada à internação.

Alegou, ainda, que: a) em momento algum foi solicitada a remoção da paciente via SAMU; b) o consultório fica a uma distância de apenas 100 metros do hospital; c) a paciente foi avaliada pelo cirurgião Dr. Allan Moraes, sendo descrito "paciente com dispneia, sem queixas álgicas importantes" e ao exame físico "estertores em bases pulmonares, principalmente à direita" e "abdômen flácido, ruídos hidroaéreos presentes, sem dor importante à palpação" d) às 00h10min houve piora no quadro apresentado pela paciente, situação que foi informada ao médico réu e à família; e) a paciente foi encaminhada para a UTI, sofrendo uma parada cardiorrespiratória às

04h00min e constando o óbito às 04h25min; e f) os procedimentos foram corretos e dentro dos padrões recomendados para o quadro da paciente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 399.

Em réplica às fls. 404/446, as autoras insistiram em seus reclamos, requerendo a condenação do hospital réu por litigância de má-fé.

Juntou documento (fls. 447).

Decisão de fls. 450/453 afastou as questões preliminares e determinou a realização de perícia médica.

Laudo pericial de fls. 505/510.

Manifestações sobre o laudo pericial: da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos às fls. 515/516, das autoras às fls. 517/518, do réu Edilson Seraphim Abrantes às fls. 519 e do réu José Roberto Campo Alvarez às fls. 520.

Decisão de fls. 521 determinou complementação do laudo ao perito judicial.

Manifestação do perito judicial às fls. 534/539 apresentando complementação do laudo pericial.

Manifestações sobre a complementação do laudo pericial: da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos às fls. 543, do réu Edilson Seraphim Abrantes às fls. 544/545, do réu José Roberto Campos Alvarez às fls. 546 e das autoras às fls. 547/549.

Decisão de fls. 550/551 deferiu a produção de prova testemunhal pela parte autora.

Termo de audiência às fls. 566/567, constando tentativa de conciliação com resultado infrutífero e depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora: Bernadete O. R. Órfão, Vera Lúcia Zaffalon e Suzana Ripa Barby Nonato, após foi declarada encerrada a instrução, abrindo prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais: da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos às fls. 572/574, da parte autora às fls. 575/578, do réu José Roberto Campos Alvarez às fls. 575/582 e do réu Edilson Seraphim Abrantes às fls. 583/586.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

As questões preliminares foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora (fls. 450/453).

No mérito, o pedido é improcedente.

Cediço que a responsabilidade do hospital em relação a serviços de médico que seja seu cooperado ou que utilize suas instalações é subjetiva e depende de prova de culpa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnicoprofissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse diapasão são as normas dos arts. 186 e 951 do Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (REsp 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 275).

Nesse contexto, de rigor analisar a conduta do médico para possibilitar a análise da responsabilidade do hospital.

A responsabilidade civil do médico não é idêntica à dos outros profissionais, já que sua obrigação, regra geral, é de meio e não de resultado, exceção feita à cirurgia plástica estética e exames laboratoriais.

Ademais, a vidas e a saúde humana são ditadas por uma ciência que não é exata.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do médico está expressamente consagrada no art. 951 do Código Civil.

Sendo a responsabilidade fundada na culpa, para que haja indenização é preciso que haja dano, mas que esse dano tenha vindo de uma ação ou omissão voluntária (dolo), de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito) e que seja também provado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano.

A atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível, com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja atingido.

O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la.

Ensina Aguiar Dias: "O que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação e cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

Dessa forma, a responsabilidade contratual do médico pode ser presumida ou não. Não há obrigatoriedade de presumir-se a culpa só por estarmos diante de um contrato. O parâmetro deve ser o tipo de obrigação assumida pelo facultativo com seu cliente. Se este se propôs a alcançar um determinado resultado, como na cirurgia estética, é presumidamente culpado caso não o atinja. Cabe a este profissional demonstrar a sua não - culpa - ou ocorrência de fortuito ou força maior. O cliente (credor) só deve demonstrar o inadimplemento, isto é, que o resultado não foi alcançado. Ao contrário, se o médico somente se compromete a se esforçar para conseguir a cura, cabe à vítima do dano provar a sua culpa ou dolo. É o cliente ou a sua família que tem de demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que

possa receber a indenização devida" (Responsabilidade Civil dos Médicos, in Responsabilidade Civil, Coordenação de Yussef Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed.,1988, pp.319/321).

No caso em tela cuida-se de ação de reparação por danos morais, alegandose que a negligência dos médicos réus ocasionou o óbito de Walquíria, mãe das autoras.

Ora, a culpa do médico, pela natureza do contrato que firma com o paciente, somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico está no desvio de conduta técnica.

Sendo esse desvio uma situação anormal dentro do relacionamento contratual não há como presumi-lo.

Cumpre a parte autora prová-lo adequadamente (art. 373, I, do NCPC).

Enfim, atuar o médico com zelo e adequação vem a ser a própria prestação contratual. Assim, quando o paciente se diz vítima de erro médico, está apontando o inadimplemento da prestação devida. Provar a culpa do médico, então, não é demonstrar apenas o elemento psicológico ou subjetivo da responsabilidade civil. É provar o inadimplemento mesmo da prestação devida pelo médico. E em qualquer ação de indenização por responsabilidade contratual, cabe sempre ao autor o ônus de provar o inadimplemento do réu.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Danos morais e materiais - Paciente que se submeteu à cirurgia plástica em caráter reparador para retirada de pele em decorrência de abdominoplastia e foi acometida de infecção generalizada em razão de perfuração gástrica - Alegação de negligência, imperícia e imprudência médica diante da evolução do quadro para septicemia - Pleito cuja procedência depende de prova da culpa da equipe e do médico - Inocorrência - Conjunto probatório no sentido da inexistência de culpa - Perícia realizada que atesta a adequação dos procedimentos dispensados - Infecção generalizada que ocorreu por predisposição orgânica da autora - Fato que não indica tenha havido erro do médico ou da equipe do hospital - As medidas preventivas atuais não conseguem evitar todas as infecções relacionadas à assistência à saúde, ainda mais se aliadas às condições pessoais de saúde da

paciente - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 0010701-66.2013.8.26.0292; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Na hipótese vertente, o perito oficial concluiu: "A documentação anexada não mostrou negligência, imprudência ou imperícia dos médicos requeridos. O atendimento na Santa Casa de São Carlos foi correto, sem ressalvas" (conforme conclusões periciais às fls. 509 e 538).

Destaca-se outro trecho importante do laudo pericial: "Uma vez internada, foram tomadas as medidas necessárias diagnósticas e terapêuticas. A má evolução do quadro pode ocorrer, e foi o que aconteceu. A paciente estava sendo reoperada pela quarta vez, conforme a mesma referiu (doc pg 235), era fumante — isso conta para a maior chance de insucesso, de má cicatrização, de maior chance de obstrução intestinal por aderências, por exemplo (fls. 509)." (grifei)

O perito concluiu que o acompanhamento pós-operatório foi adequado (fls.537) e que todos os procedimentos adotados foram corretos e realizados prontamente (fls.536)..

Ainda, as testemunhas Bernadete O. R. Órfão e Vera Lucia Zaffalon afirmaram que a paciente era fumante crônica, corroborando para a conclusão do laudo apresentado.

Não havendo erro comprovado no procedimento cirúrgico realizado pela autora, afasta-se o nexo causal e, portanto o dever de indenizar, quer do médico, em virtude de responsabilidade subjetiva, quer do hospital na condição de responsável solidário pela prestação de serviços realizados em sua sede, mesmo quando o defeito do serviço decorra de atuação médica que não possui um vinculo empregatício com o estabelecimento de saúde, conforme a majoritária jurisprudência.

Nessas circunstâncias, portanto, afastado o nexo causal dado que inexistiu erro médico, improcede o pedido indenizatório postulado na inicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por erro médico. Sucumbentes, arcarão as autoras com as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios de cada réu, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA